



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.000048/2011-40
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.171 – 1ª Turma Especial**
Data 21 de novembro de 2012
Assunto IRPF
Recorrente BENEDITO FERNANDES PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do CARF.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em Exercício

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Evande Carvalho Araujo, Sandro Machado dos Reis, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Luís Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 300/303), que reproduzo a seguir:

Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 115 a 123, em 20/12/2010, referente ao exercício 2010, ano-calendário de 2009, que reduziu o imposto a restituir apurado de R\$ 72.721,24 para R\$ 32.980,65.

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista - omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, relativo ao exercício 2010, ano-calendário 2009, Fonte Pagadora: FHDF. Valor: R\$ 192.495,23.

Complementação da descrição dos fatos: Constatada omissão de rendimentos tributáveis decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho, no valor de R\$ 192.495,23, referente à Ação Trabalhista nº 0016200-63.1986.5.10.004, Precatório nº 449/1994, impetrada contra a FHDF, CNPJ 00.394.684/0001-53, recebidos no ano-calendário 2009, conforme cálculos abaixo, os quais decorrem de valores constates na certidão nº 067/2010, em documentos comprobatórios apresentados pela Secretaria de Estado de Saúde do DF e pelo contribuinte:

Rendimento Bruto: R\$ 233.371,67 - Honorários Advocatícios: R\$ 14.227,89 (80,94% de R\$ 17.578,38)

- Honorários Periciais: R\$ 6.467,99 (80,94% de R\$ 7.991,12)

= Total de rendimentos tributáveis (precatório): R\$ 192.495,23 + Total de rendimentos aposentadoria: R\$ 0,00 (isento moléstia grave)

= Total dos rendimentos apurados pela fiscalização: R\$ 192.495,23 - Total dos rendimentos declarados pelo contribuinte: R\$ 0,00 = Diferença de rendimentos apurada: R\$ 192.495,23 IRRF s/ precatório: R\$ 55.975,79 + IRRF s/ aposentadoria: R\$ 15.644,20 = Total do IRRF apurado pela fiscalização: R\$ 71.619,99 - Total do IRRF declarado pelo contribuinte: R\$ 71.619,99 = Diferença de IRRF apurada: R\$ 0,00 Os valores dos honorários advocatícios e periciais passíveis de dedução correspondem a 80,94% do total pago, tendo em vista que, para efeito de cálculo do rendimento sujeito ao ajuste anual, os rendimentos totais recebidos na ação devem ser separados entre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, rendimentos isentos e não tributáveis e créditos sujeitos ao ganho de capital. No presente caso, o percentual de 80,94% corresponde ao valor tributável sujeito ao ajuste anual, conforme abaixo:

Valor total bruto do acordo, conforme certidão nº 67/2010: R\$ 1.010.825,64 - FGTS corrigido: R\$ 77.242,11 - Valor total cedido: R\$ 115.424,41 = Valor tributável sujeito ao ajuste anual: R\$ 818.159,12 (80,94%)

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 117/119 dos autos. Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 125, o impugnante foi cientificado da autuação em 29/12/2010.

Em 05/01/2010, apresentou impugnação (fls. 03/05) ao lançamento alegando, em síntese, que os rendimentos são isentos de tributação do imposto de renda, pois quando recebeu o rendimento já estava aposentado e já era considerado portador de cardiopatia grave, fazendo jus à isenção de imposto de renda retroativa a 02/04/1998.

Acrescenta que é vedada por lei a tributação dos juros do precatório. Alega o contribuinte que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Portanto, como referido numerário só integrou o patrimônio do contribuinte em 2006, não pode ser tributado em razão de, na data do recebimento e disponibilidade econômica e jurídica - art. 43 do CTN – já ser aposentado e isento, conforme entendimentos expressos nas decisões judiciais citadas na impugnação. Além do mais, mesmo que se retroaja à data dos salários ou do precatório (1994), já teria ocorrido a decadência/prescrição. Assim, impugna o lançamento efetuado e requer a isenção de tributos sobre o precatório e seus juros.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS.

Estão isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos acumuladamente por pessoa física portadora de moléstia grave, desde que atestada por laudo médico oficial, e correspondentes a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que referentes a período anterior à data em que foi contraída a doença.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. MOMENTO DE TRIBUTAÇÃO. REGIME DE CAIXA.

Por expressa previsão legal, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil só produzem efeitos entre as partes envolvidas nos litígios, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Cientificado da decisão em 11/11/2011 (fl. 161), o interessado apresentou recurso em 30/11/2011, alegando, dentre outros pontos, que a decisão recorrida usou dois pesos e duas medidas, na medida em que negou o direito à isenção por moléstia grave pelo fato de os rendimentos se referirem a verbas salariais anteriores à aposentadoria (a emissão do precatório e a aposentadoria do Recorrente ocorreram em 1994), mas aplicou o regime de caixa para tributar os rendimentos recebidos em 2009.

Nesse contexto, entende o Recorrente que “ou se retroage ao tempo do reconhecimento do crédito ou dos meses dos salários devidos – e aí já teria ocorrido a decadência/prescrição -, ou se considera o regime de caixa – e aí teria ocorrido a isenção”.

Voto

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Depreende-se, da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 117, que a presente Notificação de Lançamento foi lavrada em face da omissão de rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho, pagos por intermédio do Precatório nº 449/1994 e recebidos no ano-calendário de 2009.

Em 20/10/2010, o Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu a repercussão geral em relação à (in) constitucionalidade da regra constante do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, que estabelece que o IR incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma matéria, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, em decisão assim emendada:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.” (STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema aqui versado, entendo que o presente recurso não deve ser apreciado por este Conselho, até que ocorra o julgamento final do recurso extraordinário que decidirá sobre a forma de cálculo do IR sobre pagamentos acumulados (se por regime de caixa ou de competência), em face do disposto no artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, haja vista o teor dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo, *verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Processo nº 10166.000048/2011-40
Resolução nº **2801-000.171**

S2-TE01
Fl. 171

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Face ao exposto, voto por SOBRESTAR o julgamento do presente recurso voluntário, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º do Regimento Interno do CARF.

Assinado digitalmente.

Marcelo Vasconcelos de Almeida